



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIAS  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
PODER PÚBLICO  
MUNICIPAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 01, DE 15 DE ABRIL DE 2019.

**DISPÕE SOBRE AS NORMAS PARA PARCELAMENTO DE  
DÉBITOS FISCAIS LANÇADOS EM DÍVIDA ATIVA  
PELA FAZENDA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o parcelamento dos valores lançados em dívida ativa pela Fazenda Municipal nos termos em que dispuser esta Lei.

**S. 1º** - Os débitos fiscais lançados em dívida ativa municipal, a partir da entrada em vigor desta Lei, sejam eles de origem tributária ou não tributária, poderão ser parcelados e liquidados em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas.

**S. 2º** - Considera-se débito fiscal a soma do imposto, multas, atualização monetária, juros de mora e demais acréscimos legais.

**S. 3º** - O parcelamento será concedido uma única vez, ficando condicionado a:

I - inclusão de todos os débitos fiscais existentes até 31 de dezembro do exercício anterior ao pedido;

II - comprovação do recolhimento em dia, relativo ao exercício do pedido;

III - recolhimento da primeira parcela no momento da protocolização do pedido, independentemente do deferimento do parcelamento.

**S. 3º** - As parcelas subsequentes terão vencimento fixado em igual dia ao do recolhimento da primeira.





PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
PODER PÚBLICO  
MUNICIPAL

**S 4º** - Acarretará a resolução do acordo, o não pagamento de qualquer das parcelas, na data do vencimento.

**Artigo 2º** - O pedido de parcelamento importa em confissão irretratável do débito, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil Brasileiro.

**Artigo 3º** - Havendo defesa administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar à quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.

**Artigo 4º** - O contribuinte ao assinar o requerimento de parcelamento, concordando com todos os seus termos, autorizará o município, a emitir as guias de recolhimento de cobrança bancária relativos ao pagamento dos débitos confessados, sujeitando-se, a todos os efeitos legais resultantes do descumprimento de suas cláusulas e condições.

**S 1º** - Cada parcela mensal será acrescida, por ocasião do pagamento, de juros de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, contados a partir do mês seguinte àquele em que o parcelamento houver sido concedido.

**S 2º** - O valor de cada parcela, não poderá ser inferior a 40 UFM (quarenta) Unidades Fiscais Monetária do município.

**Artigo 5º** - Os créditos tributários, bem como os de qualquer natureza, devidos à Fazenda Pública Municipal, inscritos ou não em Dívida Ativa, serão objeto de cobrança administrativa, para o que o Município poderá adotar as seguintes providências:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIAS  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
PODER PÚBLICO  
MUNICIPAL

I - elaborar notificação para o sujeito passivo, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias da data do ciente, para que esse possa regularizar sua situação fiscal perante o Erário Municipal, com o benefício previsto no §1º, do art.1º desta Lei;

II - sem prejuízo do disposto no inciso I, relativamente aos créditos já inscritos em Dívida Ativa:

- a) Firmar convênio com Cartórios de protestos de Títulos, para a definição dos procedimentos operacionais de encaminhamento de certidões para cobrança extrajudicial, cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os demais responsáveis pela dívida, desde que seus nomes constem da Certidão de Inscrição de Dívida Ativa;
- b) Celebrar convênio ou instrumento equivalente com empresa, órgão ou entidade de proteção ao crédito, para fins de inserção dos créditos de que trata este inciso nas bases cadastrais dessas organizações e seus conseqüentes efeitos restritivos.

**Artigo 6º** - Os procedimentos da cobrança extrajudicial junto aos Cartórios de Protestos de Títulos e Documentos serão feitos sem nenhum ônus para o Município.

**Artigo 7º** - O devedor e demais responsáveis assumirão os valores e encustas correspondentes aos emolumentos cartorários devidos.

**Parágrafo único** - Uma vez a dívida quitada integralmente ou com o parcelamento em dia, será encaminhada a devida carta de anuência ao cartório.

**Artigo 8º** - No caso de inadimplemento de parcelamento, deverá ser feito novo procedimento de protestos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIAS  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
PODER PÚBLICO  
MUNICIPAL

**Artigo 9º** - A Unidade Fiscal Monetária - UFM que trata esta Lei, será acrescida da correção monetária anualmente, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo/Especial - INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE, acumulado no exercício anterior.

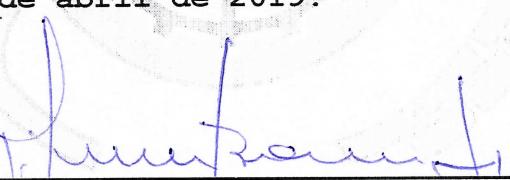
**Artigo 10º** - A Unidade Fiscal Monetária, para efeitos desta Lei, será equiparada a moeda corrente no exercício atual, desse modo, 1 (uma) UFM equiparar-se-á à R\$ 1,00 (um real).

**Artigo 11º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

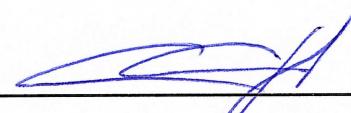
**Artigo 12º** - O Poder Executivo, no que couber, expedirá através de atos administrativos, regulamentos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições desta Lei.

**Artigo 13º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento em 15 de abril de 2019.

  
Pétterson Arantes Boreli

Secretário de Adm. Finanças e Planejamento

  
Cristiano Antônio Caetano Junho

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIAS  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
PODER PÚBLICO  
MUNICIPAL

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhoras Vereadoras,

Estamos encaminhando a essa nobre Casa de Leis, para que seja devidamente apreciado, o Projeto de Lei nº 01/2019 que trata de matéria relativa à dívida ativa municipal e a possibilidade de composição administrativa dos valores lançados a crédito (dívidas de origem tributária e não tributária) mediante parcelamento.

Nesse sentido, a propositura do presente projeto de lei, têm a finalidade de dar efetividade a uma das atribuições da administração pública, que é privilegiar o interesse público, evitando ou minorando o endividamento dos usuários e contribuintes.

A iniciativa além de atender as solicitações de diversos contribuintes consiste aos municípios a possibilidade de saldarem seus débitos inscritos em dívida ativa, débitos estes, que impossibilitam os mesmos de adquirir a Certidão Negativa de Débitos Municipal e de eventualmente contratarem com o próprio município.

Destarte, o erário municipal, sensível às dificuldades enfrentadas pelos cidadãos diante da crise econômica que afeta o país e, concomitantemente, sem deixar de cumprir a sua competência tributária, elaborou o presente projeto de lei dentro dos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
PODER PÚBLICO  
MUNICIPAL

A legislação em vigor determina como dever do Prefeito promover a cobrança dos tributos, sob pena de responder por crime de renúncia fiscal. Constituem requisitos e essências da responsabilidade na gestão fiscal, a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente federado.

Portanto, a determinação de cobranças de tributos, especialmente a tratada na Lei 10.028 que trata de crimes fiscais, deixou de ser apenas um direito da Administração Pública, e sim uma obrigação.

Espera a Administração ao editar o diploma legal proposto proporcionar aos contribuintes em débito, uma situação favorável à regularização de sua situação fiscal perante ao Fisco Municipal, ao mesmo tempo em que, ampliam ao ente público as possibilidades de incremento das receitas municipais, com custos mais razoáveis comparativamente com as despesas processuais inerentes às ações judiciais, que muitas vezes tem resultado infrutíferos ante a ocorrência de obstáculos intransponíveis à consumação do procedimento judicial como ausência de bens a penhorar, impossibilidade de localização de endereço para citação, etc.

Pelo exposto e considerando o interesse público e a expectativa geral em relação à matéria legislada, ficamos no aguardo de sua regular tramitação e final aprovação.